PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI n.º 004/2006

Súmula: "Altera §§ do Artigo 7.º, da Lei n.º 293/2003, de 22 de dezembro de 2003."

Lido no Expediente da Sessão
do dia 14/03/06

Secretário

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, RILTON BOZA, no uso das atribuições conferidas pelos Artigos 48 e 52, da Lei Orgânica deste Município, submete à apreciação desse Poder Legislativo Municipal, o seguinte

P R O J E T O D E L E I

Art. 1.º - O Artigo 7.º, da Lei n.º 293/2003, datada de 22 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7.º - Para o exercício de 2003, ficam estabelecidos os seguintes valores da COSIP:
I - ...;
§ 1.º - Os valores da COSIP incidentes sobre a Classe Rural, só serão cobrados dos contribuintes que forem beneficiados com iluminação pública nas imediações de seu imóvel;
§ 2.º - A COSIP será cobrada por meio do carnê de IPTU, sendo que os imóveis eventualmente não cadastrados, a pagarão através da fatura da COPEL;
§ 3.º - ...;
§ 4.º - O valor da COSIP para os exercícios subseqüentes à 2004, será determinado mediante a aplicação, sobre os valores definidos no caput deste artigo, da variação da inflação anual (de janeiro à dezembro), medida pela variação do IGPM/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos municipais, por meio de decreto;
§ 5.º - ...."

Art. 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, em 07 de março de 2006.

RILTON BOZA
Prefeito Municipal

Aprovado em 1º Discussão
Por Unanimidade
Sala das Sessões, 27 / 03 / 06
Presidente

Aprovado em 2º Discussão
Por Unanimidade
Sala das Sessões, 28 / 03 / 06
Presidente

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente e Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Trata o presente Projeto de Lei da alteração de parágrafos do Artigo 7.°, da Lei n.° 293/2003, datada de 22 de dezembro de 2003, que instituiu no Município de Campo Magro a **Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública**, esta prevista no Artigo 149-A da Carta Magna.

Tal Contribuição veio substituir a antiga Taxa de Iluminação Pública, objeto de ações judiciais em todo o País, por estar vinculada ao poder de polícia do Município, sendo este o objeto da divergência, pois a iluminação pública não decorre do poder de polícia, ficando vedada sua cobrança na forma de taxa.

Quando da elaboração da Lei Municipal supra referida, especialmente nos §§ 1.° e 2.° do Artigo 7.°, o legislador deu a mesma nomenclatura, ou seja, intitulou a COSIP como taxa de iluminação pública, incorrendo em equívoco, que necessita ser corrigido para evitar possíveis discussões.

Já com relação ao § 4.°, este prevê a atualização anual da COSIP, para os exercícios subseqüentes a 2004, tomando-se como base o índice oficial de inflação divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (IGPM). Tal atualização deverá ser efetivada por meio de decreto, conforme traz o Artigo 89, Inciso I, letras "a" e "i", da Lei Orgânica Municipal. Assim, ao se acrescentar ao final do parágrafo "por meio de decreto", trata-se na verdade, de redundância, mas com o objetivo é melhor clarear ainda a questão.

É ESTA A JUSTIFICATIVA.